



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

PERÍODO
06.05.2018 à 29.06.2018



LOCAL: Zona Rural de Pompéu/MG
ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantadas
CNAE: 0210-1/08

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	8
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	8
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE	11
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	22
9.1. Irregularidades Trabalhistas.....	22
9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados.....	22
9.1.2. Deixar de Efetuar as Anotações Relativas ao Contrato de Trabalho na CTPS do Empregado.....	22
9.1.3 Deixar de Incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador.	22
9.1.3 Deixar de Manter Controle de Jornada.....	23
9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador.....	24
9.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	24
9.2.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	25
9.2.3. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.....	25
9.2.4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.25	
9.2.5. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	26
9.2.6. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumas suas atividades.....	26
10. CONCLUSÃO	26



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

- | | |
|--|-------------|
| 1) Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escarvo | A001 a A006 |
| 2) Documentos do Empregador - Contrato de Arrendamento e Compra e Venda de Madeira | A007 a A011 |
| 3) Termos de Depoimentos | A012 a A031 |
| 4) Fichas de Registro de Empregados | A032 a A059 |
| 5) Planilha de Cálculos Rescisórios, Rescisões Contratuais e Ordens de Pagamento | A060 a A135 |
| 6) Guias Seguro Desemprego Trabalhador Regatado, Relatório de Encaminhamento do SD à SIT | A136 a A169 |
| 7) Autos de Infração Lavrados | A170 a A208 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[Redacted]

Coordenador

[Redacted]

[Redacted]

Polícia Rodoviária Federal

[Redacted]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR [REDACTED]

CPF [REDACTED]

CEI: 512389079985

CNAE: 0210-1/08 - Produção De Carvão Vegetal - Florestas Plantadas

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): Fazenda Santa Helena I, Região da
Fazenda Diamante, Zona Rural de Pompéu/MG.

CEP: 35.640-000

MATRÍCULA CEI: 512389079985

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

EMAIL [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	29
Registrados durante ação fiscal	17
Empregados em condição análoga à de escravo	26
Resgatados - total	26
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	26
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$99.436,25
Valor líquido recebido	R\$96.012,75
FGTS/CS recolhido	R\$18.399,72
Previdência Social recolhida	R\$3423,50
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	11
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	214649890	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	214715442	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
3	214715469	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
4	214715477	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
5	214715485	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	214715493	1313410	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	214715507	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	214738507	0014613	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador.	(Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	214757226	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
10	214757242	0009920	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	(Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
11	214769241	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, com foco no setor de carvoejamento, recebemos notícia da prática de graves irregularidades trabalhistas em carvoaria na Zona Rural de Pompeu/MG. Após investigações, localizamos a carvoaria na Fazenda Santa Helena I, também conhecida como Extrema, cerca de 55 km de Pompeu/MG,

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CARVOARIA

Partindo de Pompeu, seguir pela MG 164, por cerca de 20 km, passando pelo Distrito de Silva Campos + 2km; entrar em entroncamento à esquerda, em estrada vicinal, percorrer cerca de 33km, em direção às Coordenadas Geográficas 18°53'56,5" S / 045°00'42.0" W, onde está localizada a citada carvoaria.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de estabelecimento rural com atividade de exploração florestal, mais especificamente produção de carvão a partir de floresta de eucalipto plantado. No local vistoriado está implantada uma carvoaria com 220 (duzentos e vinte) fornos, 108 em atividade no momento da inspeção.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação foi organizada para atender demanda N° 988672-9, do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de denúncia sobre trabalho degradante em carvoaria na região da Fazenda Diamante, Zona Rural de Pompeu/MG. No dia 6 de maio, às 15h00, a equipe de fiscalização iniciou deslocamento para a cidade de Curvelo/MG, cidade base da operação. No dia 07/05, por volta de 08h00, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho e Motoristas, em conjunto com os Agentes de Polícia Rodoviária Federal, iniciou deslocamento para a região da Fazenda Diamante, com o intuito de localizar a propriedade de [REDACTED] objeto da referida demanda. Depois de percorrermos longo trajeto, e com auxílio de moradores da região, localizamos a Fazenda Extrema - Santa Rosa, de propriedade do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em inspeção no local, constatamos tratar-se de estabelecimento rural familiar, onde havia pequena produção e empacotamento de carvão vegetal com nome fantasia "Carvão Santa Rosa". Não foi localizado qualquer trabalhador no local, onde foram encontrados apenas dois irmãos do Sr. [REDACTED] conforme relatório específico.

Enquanto procurávamos pela referida propriedade, a equipe de fiscalização visualizou uma carvoaria em funcionamento nas imediações da estrada percorrida. Perquirindo sobre o acesso à referida carvoaria, localizamos, primeiramente, o local utilizado como alojamento por 11 empregados da carvoaria. A Auditoria Fiscal vistoriou o local, conhecido pelos trabalhadores como "Casa da Dona [REDACTED]" onde foram identificadas várias irregularidades, como péssimas condições de higiene dos sanitários, falta de armários para guarda de pertences, falta de portas dos locais utilizados como dormitórios, lavanderia precária, dentre outras irregularidades, conforme relatado no presente relatório.

Após inspeção no alojamento, Auditoria Fiscal do Trabalho dirigiu-se à frente de trabalho que estava localizada a cerca de 2km de distância do local de alojamento. Chegando à carvoaria, os trabalhadores foram identificados e suas declarações reduzidas a termo (documentos em anexo às fls. A012 a A031). Foram também registradas em fotografias os fornos de carvão e as áreas de vivência da carvoaria, constando inúmeras irregularidades, como a falta de registro na CTPS, pagamento de salário por fora (para aqueles registrados), a inexistência de sanitários em funcionamento, falta de água potável no local de trabalho, fornecimento incompleto de EPI, dentre outras.

Identificamos tratar-se de Carvoaria de propriedade do Sr. [REDACTED] também conhecido como [REDACTED]. Apuramos que a carvoaria estava instalada em terras da fazenda Santa Helena I, arrendada da empresa Diamante Participações Ltda., CNPJ 09.226.607/0001-69. No local laboravam 29 trabalhadores, sendo que 11 estavam alojados no local conhecido como casa de D. [REDACTED]

Diante da grave situação constatada, a Auditoria Fiscal concluiu que 26 trabalhadores da carvoaria estavam sujeitos à condição degradante de trabalho, conforme demonstrado no presente relatório. Diante de tal conclusão, a coordenação da equipe tentou contato com o empregador, senhor [REDACTED] porém, devido à inexistência de sinal de celular na região, não foi possível fazer contato enquanto ainda estávamos na propriedade. Estando presente na carvoaria, no momento da inspeção, o apontador [REDACTED] cujo Termo de Declaração reduzido a termo segue anexo às fls. A 016 à A018, foi-lhe entregue as seguintes notificações, 1) Notificação para apresentação de documentos Nº 07052018035874/01, agendada para o dia 09/05/2018, às 09h30, na GRT de Curvelo, documento em anexo às fls. A002; 2) Notificação de Nº 02461070501, informando a constatação de trabalho Análogo à Escravo, notificando o empregador para paralisar as atividades da carvoaria, regularizar os contratos de trabalho e efetuar o cálculo e o pagamento das verbas rescisórias aos 26 empregados da carvoaria considerados em situação degradante de trabalho, documento em anexo às fls. A003.

Encerrada a Inspeção na frente de trabalho, a equipe iniciou deslocamento para a cidade de Curvelo, base da operação. No retorno, já na cidade de Pompéu, o coordenador da operação, o Auditor Fiscal [REDACTED] teve êxito na tentativa de fazer contato com o Sr. [REDACTED] proprietário da carvoaria. O empregador foi informado da constatação de trabalho degradante e de todas as providências que deveria adotar para atender à fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Notificado à apresentar documentos no dia 09/05/2018, o Sr. [REDACTED] solicitou reunião com a equipe fiscal no dia 08/05, no que foi atendido pela fiscalização.

No dia 08/05, a equipe de fiscalização reuniu-se com Sr. [REDACTED] contabilidade, quando lhe foi melhor esclarecido o entendimento da Auditoria Fiscal do Trabalho sobre a ocorrência de trabalho análogo à de escravo em sua carvoaria e as providências que deveria tomar. Nesta oportunidade foi colhido o Termo de Declaração do Sr. [REDACTED] que segue anexo às fls. A013 a A015. Mantida a data de 09/05/2018, às 9h30, para a apresentação dos documentos fiscais, definiu-se, preliminarmente, a data de 11/05/2018, para a realização dos acertos rescisórios dos 26 trabalhadores da carvoaria.

Na data e hora agendadas, o Sr. [REDACTED] apresentou os documentos notificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, comprovando ter iniciado o processo de registro de todos os trabalhadores da carvoaria. Tendo a Auditoria Fiscal tido acesso à controles de produção da carvoaria, foi possível identificar o início da prestação laboral de praticamente todos os trabalhadores, acordando-se com o empregador que todos seriam registrados nestas datas. Constando que muitos dos trabalhadores que estavam registrados estavam com a data de admissão posterior à data do início das atividades, acordou-se retificar a data de admissão daqueles trabalhadores que estavam registrados com data de admissão posterior à data do início da efetiva prestação laboral. Constatou-se também que muitos trabalhadores estavam registrados com salário mínimo, sendo que recebiam por produção. Acordou-se com o empregador o recolhimento retroativo da previdência social e FGTS sobre as parcelas dos salários pagas por fora para aqueles trabalhadores registrados com a remuneração inferior àquela efetivamente auferida.

De posse dos dados de data de admissão e remuneração efetivamente auferidos pelos trabalhadores, a Auditoria Fiscal elaborou planilha dos cálculos rescisórios, encaminhando referido documento à contabilidade para providenciar as rescisões contratuais dos trabalhadores. No decorrer da operação alguns ajustes na planilha inicial foram feitos, como remuneração e data de admissão, abatimento de adiantamentos feitos aos trabalhadores, dentre outros ajustes, sendo que a planilha final dos cálculos trabalhista segue em anexo às fls. A061.

Apurou-se ainda que o trabalhador [REDACTED] sofreu acidente de trabalho na carvoaria, em agosto/2017, sendo necessária efetuar sua rescisão contratual devido às condições de degradancia a que estava sujeito, foi-lhe paga a indenização de 2 meses de salário, período necessário para completar a estabilidade no trabalho por 1 ano, prevista na legislação trabalhista.

No dia 10 de maio de 2017, a equipe de Auditores Fiscais emitiu o seguro desemprego dos trabalhadores resgatados, documentos em anexo às fls. A136 a A169. No dia 12 de maio, às 10h00, teve início ao pagamento das verbas rescisórias à 25 trabalhadores, finalizando por volta de 13 horas. Para a maioria dos trabalhadores foi emitida ordens de pagamento bancária, que seguem anexas às rescisões contratuais, às páginas A063 a A135. O Trabalhador, [REDACTED] por estar em sua cidade de origem quando da ação fiscal, teve sua rescisão contratual e pagamento das verbas rescisórias realizados no dia 30/05/2019, na sede da Gerencia Regional do Trabalho em Curvelo, quando do retorno da fiscalização àquela localidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

A equipe de Auditores Fiscais retornou à sua base no dia 11/05/2018, logo após o término do pagamento das verbas rescisórias. A empresa foi novamente notificada para comparecer à Gerencia Regional do Trabalho em Curvelo, no dia 30/05/2018, às 10h00, quando foi realizado o pagamento das verbas rescisórias à [REDACTED] oportunidade em que também foram entregues os Autos de Infração lavrados pela fiscalização, documentos em anexo às fls. A172 à A199.

No dia 14 de maio de 2018, foram encaminhadas à Secretaria de Inspeção do Trabalho as guias seguro desemprego do trabalhador resgatado emitidas, através do memorando N° 361/2018/SFISC/SRT/MG. Sendo que o Seguro Desemprego de [REDACTED] encaminhado em 06/06/2018, através do Memorando n° 393/2018/SFISC/SRT/MG.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores, empregador e seus prepostos, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 26 trabalhadores da carvoaria inspecionada, foram submetidos à condição análoga à de escravo em razão das condições degradantes que lhes eram impostas, aviltando a sua dignidade, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas razões expostas no presente relatório.

Ainda no dia 07/05/2018, ao final da Inspeção na carvoaria, o Autuado foi notificado através do Termo de Notificação N° 024610705/01, documento em anexo às fls. A003, a paralisar imediatamente as atividades da carvoaria, regularizar os contratos de trabalho e efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas aos carvoeiros decorrentes do período laborado.

Apuramos que o empregador firmou contratos com o proprietário da fazenda (Diamante Participações S.A) para a aquisição de madeira e para a utilização da área onde está instalada a carvoaria. Nesta área já existia outra carvoaria anteriormente instalada, sendo que o autuado passou, a partir de junho de 2017, a utilizar fornos e benfeitorias ali existentes, conforme contratos de comodato com arrendamento de imóvel rural e contrato de compra e venda de madeira, em anexo às fls. A007 a A011.

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que dos 29 (vinte e nove) trabalhadores da carvoaria, 17 (dezessete) estavam sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, que foram objeto de autuação específica.

No meio ambiente de trabalho, constatamos graves irregularidades, que representam atentado à dignidade dos obreiros, que também foram objeto de autuações específicas.

A autuada não conta com Serviço Especializado em Segurança no Trabalho Rural; não foi organizada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR.

Os trabalhadores em atividade na carvoaria estavam expostos a vários riscos ocupacionais, destacando-se:



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Riscos físicos – ruído proveniente de máquinas e equipamentos, especialmente os operadores de máquinas; calor radiante gerado pelo aquecimento dos fornos de carvoejamento; radiação não ionizante pela exposição à radiação ultravioleta solar.

Riscos químicos – poeira do solo, causada pela terra solta quando da ação de ventos e movimentação de máquinas pesadas como tratores, caminhões e pá carregadeira e; poeira de madeira e de carvão; gases provenientes da queima da madeira, em especial o monóxido de carbono, gás altamente tóxico; vapores provenientes de combustíveis quando do abastecimento de veículos e motosserras; produtos químicos tais como os óleos minerais utilizados para lubrificação de máquinas e equipamentos.

Riscos ergonômicos – trabalho de pé durante toda a jornada de trabalho, trabalho em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, levantamento e transporte manual de cargas (manuseio de toras de madeira e outros tipos de peso); esforço físico e trabalho noturno.

Riscos de acidentes – picada de animais peçonhentos tais como cobras, escorpiões, lacraias e queimadura por lagartos. Ferimentos cortantes, contusos, quedas, queimaduras, corpo estranho nos olhos.

No local para alojamento foi identificado que os trabalhadores alojados permaneciam em casa de alvenaria, construção antiga, pé direito baixo, cobertura de telhas de amianto, com 07 (sete) cômodos a saber: sala, 05 (cinco) quartos sendo um em área de passagem, 01 (um) banheiro com vaso sanitário, lavatório e chuveiro. 01 (um) cômodo aberto: uma varanda no fundo da edificação, com uma rede para descanso. Nos quartos foram encontradas de uma a três camas de madeira, em estado precário de conservação e colchão. Nenhum dos quartos estava equipado com armários individuais para guarda de objetos pessoais (que ficavam em mochilas sobre as camas ou no chão). Não havia fornecimento de colchões, travesseiros ou roupas de cama, os quais eram trazidos pelos próprios trabalhadores. Os quartos não possuíam portas e no lugar de portas foram colocadas cortinas de pano para a mínima garantia da privacidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Os cômodos do local de alojamento não possuíam portas

Os banheiros possuíam porta, bem como a entrada da sala e a saída para a varanda no fundo da casa. Os banheiros estavam em péssimo estado de conservação e limpeza, pois, não havia pessoa responsável pela higienização do alojamento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

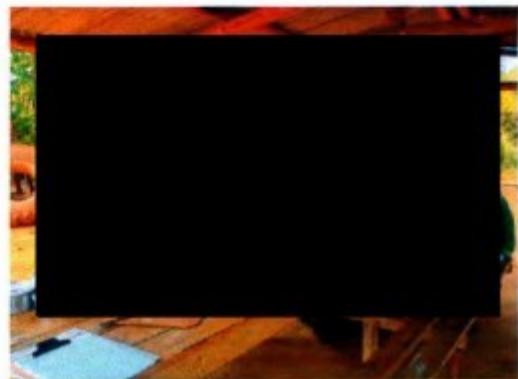
As instalações elétricas, improvisadas com fiação solta pelas paredes e teto. A alimentação para os trabalhadores alojados era fornecida pelo empregador e preparada pela dona da casa (alojamento), uma senhora conhecida como D^a [REDACTED]



No fundo da casa havia um tanque para lavagem de roupas, porém não havia água encanada no tanque. Para lavar suas roupas os trabalhadores traziam água colhida em outra torneira em um balde.



Na frente de trabalho, o local para tomada de refeições se localizava ao lado do pátio da carvoaria, sendo construído em uma área de aproximadamente 24m² (6x4m) com piso cimentado, sem paredes, cobertura de amianto apoiada em 06 toras de madeira implantadas no piso. A área estava equipada com mesa de madeira com comprimento aproximado de 04 metros e bancos acoplados nas laterais, atendendo simultaneamente de 08 a 10 (trabalhadores).





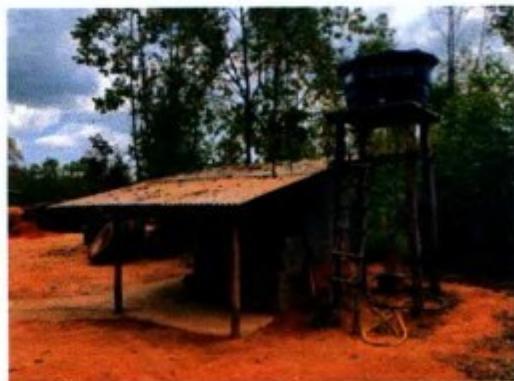
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Para os trabalhadores alojados as marmitas eram levadas do alojamento (preparadas pela D [REDACTED] no horário do almoço. Os demais (não alojados) traziam as refeições de casa em marmitas, as quais eram aquecidas, na hora do almoço, em chapa de metal apoiada em pequeno fogão à lenha. Os trabalhadores não alojados chegavam até a carvoaria levados de ônibus que saía da cidade às 05:00h e o horário de almoço era às 11:00h. Durante esse tempo, as marmitas permaneciam guardadas em mochilas. Conforme entrevistas e depoimentos tomados com os trabalhadores foi informado de que não era incomum que a comida estragasse, pois no local não havia local refrigerado para a sua guarda e conservação.



Local de aquecimento das marmitas. Como não havia local para armazenar as marmitas, era comum a comida azedar até a hora da refeição

Não havia fornecimento de água potável na área da carvoaria. Os trabalhadores não alojados levavam a água para beber de suas residências em recipiente fornecido pelo empregador (garrafa térmica de 05 litros). Os alojados levavam água colhida de poço localizado próximo ao alojamento. Não há laudo de potabilidade da água do poço.



Não havia água potável na carvoaria. A água fornecida aos trabalhadores era retirada de um poço artesiano e bombeada para a caixa d'água, no entanto e, apesar de consumida pelos carvoeiros, não era submetida a qualquer sistema de tratamento ou purificação



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Não havia instalações sanitárias em funcionamento na área da carvoaria, pois, a que existia estava sem a instalação hidráulica ligada. Todas as necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram satisfeitas "no mato".



Conforme verificação direta nos locais de trabalho e em fichas de controle de EPI havia o fornecimento de capacetes, botinas e luvas. Os trabalhadores expostos a ruído ocupacional (operadores de máquinas) não recebiam abafadores de ruído não constando sua distribuição nas fichas de controle de EPI dos operadores de máquinas, tendo os mesmos informado que não os recebem. Também não havia fornecimento de bonés do tipo árabe para proteção da nuca e parte da cabeça.

O controle médico dos trabalhadores era precário. Foram apresentados alguns Atestados de Saúde Ocupacional admissionais de maio de 2017, emitidos pelo Dr. [REDACTED] outros de outubro de 2017, emitidos pelo Dr. [REDACTED] todos emitidos de forma avulsa, fora do contexto ocupacional coletivo. Foi apresentado um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, elaborado e coordenado pelo Dr. [REDACTED] com data de dezembro de 2017. Registre-se que a carvoaria já estava em pleno funcionamento desde junho de 2017, sendo que nenhum exame médico havia sido realizado neste período.

Citamos algumas declarações de trabalhadores colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho que confirmam as precárias condições a que estavam submetidos:

Depoimento [REDACTED] colhido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] em 07 de maio de 2018, em anexo às fls. A019 a A021:

"(...) Que começou a trabalhar na carvoaria em 15 de julho de 2017; Que não foi feito o registro nem solicitada a CTPS; Que trabalha na função de forneiro; Que não fez exame médico quando da admissão nem depois; que informou ao Sr. [REDACTED] Chefe Geral da Frente de Trabalho, que sua CTPS estava sem anotação desde 2011, inclusive sem baixa do último emprego; (...) Que não é fornecida água potável, traz por conta própria; Que quando acaba o Sr. [REDACTED] carbonizador chefe, busca na sede da fazenda (Extrema) água retirada de poço artesiano; Que não toma banho no local de trabalho; Que ele e todos os demais empregados fazem suas necessidades no mato porque o banheiro da frente de trabalho só tem o chuveiro funcionando; Que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

não é fornecido papel higiênico; Que o sabão fornecido só é usado para lavar as vasilhas de marmita; Que não é fornecido sabonete nem material para enxaguar as mãos; (...)"

Termo de Depoimento de [REDACTED] colhido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] em 07 de maio de 2018, em anexo às fls. A022 a A024

"(...) Que na frente de trabalho não tem água potável; Que as necessidades fisiológicas são realizadas no mato e não é fornecido papel higiênico; Que caso esqueça de trazer papel higiênico utiliza toalha do mato para a higiene; Que a maioria das vezes lembra de trazer papel higiênico; Que na frente de trabalho, seja na carvoaria ou no mato, não é disponibilizado ambiente refrigerado para manutenção de refeição, por isso sempre se desloca até o alojamento (casa da avó) para o almoço; (...) Que teve treinamento com [REDACTED] para operar o trator, mas o depoente não tem habilitação para dirigir o trator; (...)"

Depoimento [REDACTED] colhido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] em 07 de maio de 2018., em anexo às fls. A025 a A027:

"(...) Que veio através do Sr. [REDACTED] (carbonizador) tendo iniciado o trabalho dia 08/08/17 e admitido em 15/08/2017. À Admissão passou pelo médico, fez exame, mas não recebeu cópia do atestado. Iniciou sua atividade como embandeirador (junta lenha) e permaneceu nessa atividade durante uma semana. Já que era capacitado como tratorista e passou a exercer essa função uma semana depois. Como EPI recebeu óculos capacete e luvas. Não recebeu abafador de ruído e, portanto, não usa esse EPI. Fica alojado na "casa da Da. [REDACTED]", onde também faz as refeições. No local tem sua cama fornecida pela empresa. Não recebeu colchão nem roupa de cama. Não há armário p/ guardar de pertences, os quais ficam numa mochila. Toma banho, chuveiro tem água quente. Sabonete é comprado por ele mesmo. O tanque do alojamento não tem água, então usa um balde c/ água recolhida em torneira para lavar a roupa. Na hora do almoço, a comida vem da casa da D. [REDACTED] a carvoaria. Tem televisão na casa e também geladeira, ambas funcionando. Na carvoaria bebe água vinda do poço próximo da casa de [REDACTED]. Na carvoaria não tem sanitário. Qualquer necessidade fisiológica é feita "no mato". Não há fornecimento de papel higiênico nem na frente de trabalho nem no alojamento. Registro em carteira c/ salário mínimo. Recebe "por fora" R\$24,00 (vinte e quatro reais) por forno abastecido (madeira colocada em frente ao forno). Recebe o dinheiro em envelope c/ pagamento, mas vai passar a receber em conta bancária. Durante o exame admissional não foi submetido a audiometria nem depois que passou a operar trator. Distância aproximada da carvoaria até o alojamento = aproximadamente 1,5 a 2km, faz o percurso no próprio trator. O Sr. [REDACTED] (carregado) é que anota o horário de trabalho. Sofreu acidente de trabalho em agosto de 2017, quando caiu sobre um tronco de madeira. O gerente, Sr. [REDACTED] levou até Martinho Campos para ser atendido. Ficou afastado noventa dias, recebeu 15 dias pela empresa (somente o referente ao salário mínimo) o restante pela previdência social. Não foi emitida a CAT. Nada mais teve a relatar."

Depoimento [REDACTED] forneiro, colhido pela Auditora Fiscal do Trabalho, [REDACTED] em 07 de maio de 2018, em anexo às fls. em anexo às folhas A028 a A029:

"Que o depoente o depoente já havia trabalhado numa carvoaria em Quartel Geral, onde morava, que era do Sr. [REDACTED]. Então [REDACTED] chefe e carbonizador) ligou e disse se ele não queria vir para cá; que veio em agosto, mas sua CTPS somente foi assinada em novembro; (...) que logo que chegou recebeu luvas e botas e somente agora mais recentemente recebeu capacete e óculos; que vem de ônibus da firma, acorda 4:00h, pega o ônibus às 5:00; que trabalha até 14:30/15:00hs, de segunda a sábado; que recebe por volta de [REDACTED]"



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

R\$2000,00 a R\$2300,00 por mês, mas no recibo só vem R\$1300,00, conforme assinado na CTPS; que traz água potável de casa, são 5 litros, e se acabar tem de ir buscar na fazenda, a 1 km, alguém busca de trator; que a água do único banheiro não dá para beber; que o banheiro não é utilizado para as necessidades básicas, é o mesmo que não tivesse, pois não dá para usar, só tem o vaso; que toma banho no local, e aí três tomam, os outros não tomam banho aqui; que o sabão tem de trazer de casa; que as pessoas que foram na cidade hoje para fazer exame médico estavam sem registro; que o pagamento por produção é feito por forno de carvão que tira, cujo valor é de R\$11,00 (onze reais); que traz o alimento de casa numa marmitta, com arroz, feijão, verdura e carne; que quando azeda a comida de alguém, trazem da D. [REDACTED] que de manhã recebem 1 pão de sal e 1 pão de doce, com café que tem intervalo para almoço, e faz 30 a 40 min, porque tem de fazer maior produção; que não anota os horários de saída e entrada; que os meios de transporte p/ a cidade são o ônibus e a Kombi da empresa. (...)"

Depoimento [REDACTED] Empregador, colhido pelo Auditor Fiscal do Trabalho, [REDACTED] em 07 de maio de 2018, em anexo às fls. A030 a A031:

"(...) Que o [REDACTED] pediu ao [REDACTED] para conseguir alguém para trabalhar na carvoaria; Que veio para a carvoaria de carro; que primeiro alugou uma casa em Silva Campos, onde morava com a esposa; Depois que separou, passou a morar no alojamento da D. [REDACTED] próximo a carvoaria; Que no alojamento divide o quarto com o [REDACTED]. Que foi fornecido colchão, mas a roupa de cama é do trabalhador; Que são os próprios trabalhadores quem cuidam da limpeza do alojamento; Que existem dois banheiros no alojamento; Que os pertences dos trabalhadores ficam dentro das bolsas sobre as camas, pois, não é fornecido armários; Que a comida é fornecida pela empresa; Que a comida é boa; Que os trabalhadores vêm do alojamento para a frente de trabalho assentados nos paralamas dos tratores; Que assim que chegou para trabalhar na carvoaria, sua carteira de trabalho foi recolhida pela empresa e até a presente data não foi devolvida; Que acha que está registrado; Que foram fornecidos os equipamentos de proteção individual: luvas, botinas, capacete e óculos; Que utiliza sua própria garrafa térmica; Que a água que usa para beber é retirada de um poço artesiano e é utilizada sem processo de purificação; Que não é fornecido papel higiênico e os trabalhadores compram na cidade; Que na frente de trabalho, o sanitário não funciona, pois, o vaso sanitário só foi assentado, mas não tem água, que faz suas necessidades fisiológicas no mato; Que costuma ir para a cidade de Silva Campos na sexta e volta na segunda; Que qdo fica na carvoaria, trabalha aos sábados; Que algumas vezes trabalha nos feriados; Que as vezes o pagamento atrasa 5 ou mais dias; Que trabalha por produção; Que costuma tirar R\$1400,00 a R\$1800,00; Que não sabe qual o salário anotado em sua CTPS, pois a mesma não foi devolvida pelo empregador; Que não é fornecido produtos de limpeza para higienização de suas roupas de trabalho ou vasilhames; Que não é fornecido sabonete para higienização das mãos na frente de trabalho. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo de depoimento (...)."

A Auditoria Fiscal do Trabalho considerou que, dos 29 empregados, 26 (vinte e seis) deles, pelas precárias condições de trabalho, conforme acima relatado estavam submetidos à condição degradante de trabalho. Ressalte-se que 03 (três) dos empregados, por não estarem submetidos à degradância e possuírem relação de mando sobre os demais não tiveram a caracterização de submissão à condição análoga a de escravo.

São reveladores da situação encontrada os depoimentos tomados a termo dos trabalhadores, preposto e do próprio empregador. A título de exemplo citamos depoimentos do preposto e do empregador:



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1 - [REDACTED] gerente da carvoaria, em anexo às fls. A016 a A018:

"(...) *QUE uns 15 (quinze) trabalhadores estão sem o registro; QUE se lembra que estão sem registro; [REDACTED] e o outro [REDACTED] Que o depoente não sabe informar o motivo pelo qual os empregados não foram ainda registrados; QUE no local (carvoaria) não tem fornecimento de água potável; QUE na carvoaria não tem chuveiro em funcionamento; QUE a empresa fornece sabão em barra para o banho; QUE a empresa fornece EPI aos empregados; QUE local para fazer necessidades é no mato (...)*"

2 - [REDACTED] empregador, documento em anexo às fls. A012 a A015:

"(...) *QUE parte dos trabalhadores da carvoaria estavam sem registro; QUE os trabalhadores que estão registrados tem parte com salário mínimo e outros com salário maior que o mínimo; QUE tem trabalhadores que recebem parte do salário 'por fora' como produção (...) QUE a água para o uso na carvoaria é buscada na casa da Dona [REDACTED] possui um poço artesiano (...) QUE na carvoaria não tem filtro para fornecer água de beber; QUE a maioria dos trabalhadores leva a água para beber de casa; QUE o depoente fornece as garrafas; QUE na carvoaria não tem instalação sanitária para os trabalhadores; QUE eles fazem as necessidades fisiológicas no mato (...)*"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, também é significativa a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. " (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "*Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho*", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas à condições degradantes e contratação irregular por meio da utilização de contratação informal é de tal monta que qualquer que seja a perspectiva a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e punilos a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII) e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Afrontou-se, ainda, o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil.

Também se constatou a não anotação do contrato nas CTPS, configurando grave irregularidade do empregador, com sérias repercussões para os trabalhadores, como a falta de proteção social em um acidente de trabalho, inclusive configurando o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal.

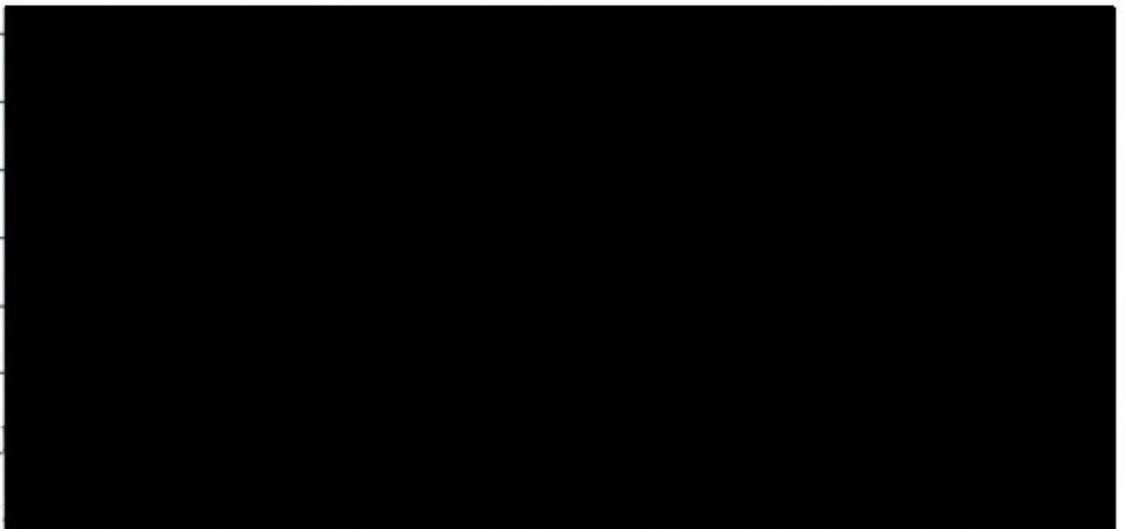
O conjunto das irregularidades demonstram também evidências de cometimento do crime previsto no artigo 203 do Código Penal em razão da frustrar direito trabalhista mediante fraude.

O autuado deveria ter garantido aos seus obreiros trabalho digno e decente e não o fez.

Desta forma, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento de que o infrator submeteu 26 (vinte e seis) trabalhadores a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições degradantes nos alojamentos e frente de trabalho.

São as vítimas:

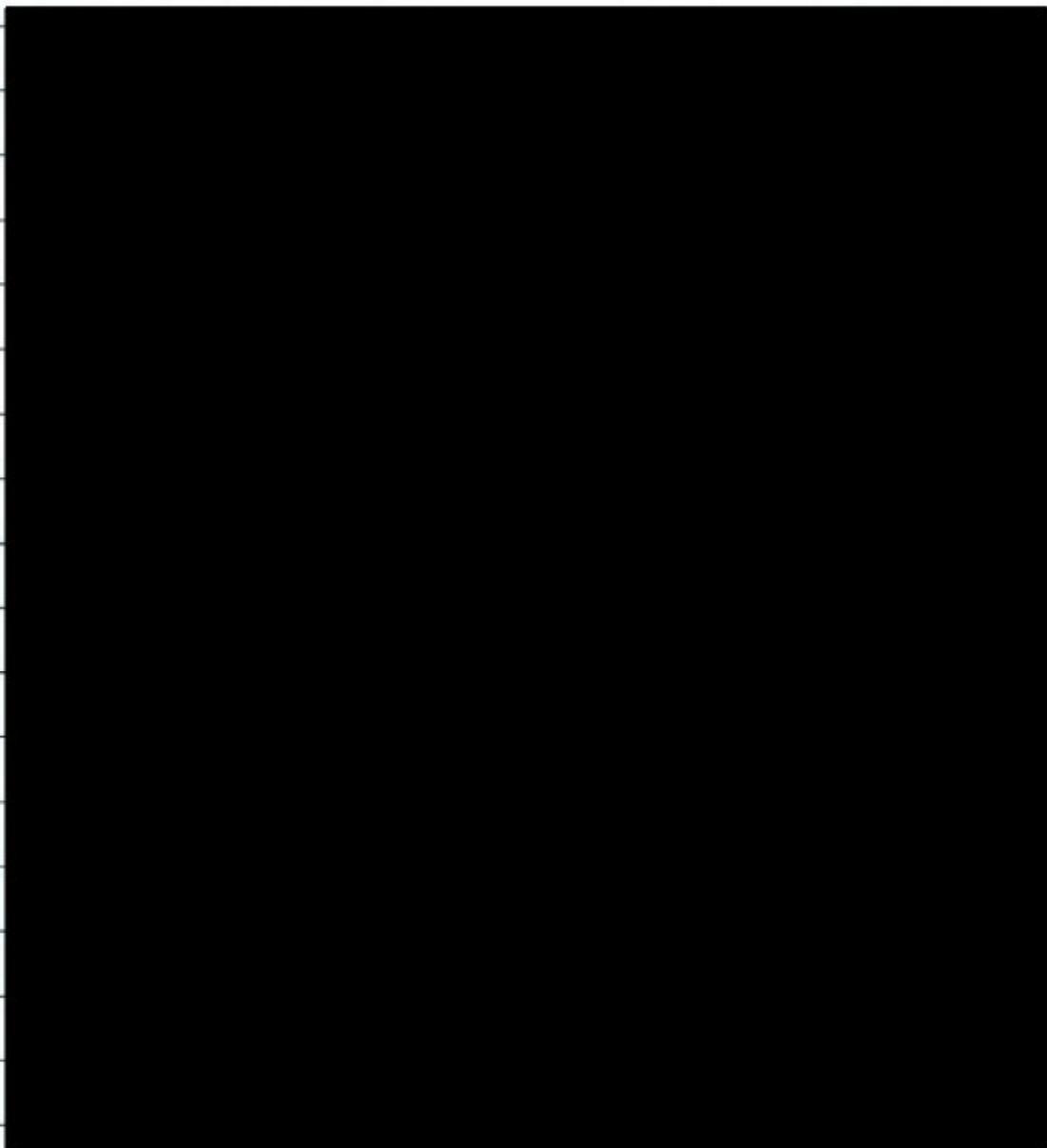
01 -
02 -
03 -
04 -
05 -
06 -
07 -
08 -





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

09 -
10 -
11 -
12 -
13 -
14 -
15 -
16 -
17 -
18 -
19 -
20 -
21 -
22 -
23 -
24 -
25 -
26 -



Por consequência, em consonância com o art. 8º, da Portaria Ministerial Nº 1.293/2018, os 26 trabalhadores relacionados acima foram resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho e emitidos os respectivos Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo às fls. A136 a A169.

Lavrado o Auto de Infração Nº 21.464.989-0, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. A173 a A177.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. Irregularidades Trabalhistas

9.1.1 Irregularidade no registro dos empregados

Conforme já relatado, constatamos que o empregador manteve 17 trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Durante a inspeção na carvoaria, no dia 07/05/2018, vários trabalhadores declararam à Auditoria Fiscal do Trabalho que estavam sem o registro do contrato de trabalho. Ao verificar as fichas de registro apresentadas pela empresa, analisar os controles de produção e de presença mantidos na carvoaria, foi possível identificar e, inclusive, definir a data de início das atividades de cada obreiro na carvoaria. Diante dessas evidências, acordou-se com os prepostos da empresa a realização do registro dos trabalhadores na data efetiva do início da prestação laboral, o que ocorreu no curso da ação fiscal.

A conduta da empresa é perniciosa, pois não prejudica apenas o trabalhador, mas toda a sociedade, pois o trabalhador ficará mais tempo privado de amparo social, como a aposentadoria, além da sonogação de todos os outros encargos sociais derivados do contrato de trabalho formal.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.475.722-6, capitulado no artigo 41, *caput*, combinado com Art. 47, parág. 1° da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, em anexo às fls. A201 a A203.

9.1.2. Deixar de Efetuar as Anotações Relativas ao Contrato de Trabalho na CTPS do Empregado

Constatamos que empregador deixou de efetuar, antes do início da prestação laboral, as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS de 17 empregados encontrados laborando na carvoaria acima identificada, por ocasião da inspeção do trabalho realizada no dia 07/05/2018. Citamos, dentre outros, o empregado prejudicado [REDAZIDO] Trabalhador de Extração Vegetal, [REDAZIDO] que foi encontrado laborando sem a devida anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Notificado, o empregador efetuou o registro e a respectiva anotação na CTPS dos 17 empregados prejudicados, que seguem relacionados em lista anexa ao Auto de Infração N° 21.475.724-2, capitulado no Art. 29, parág. 2°, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A204 a A206.

9.1.3 Deixar de Incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador.

Constatamos, ainda, que o empregador deixou de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador.

Em conversas com trabalhadores e prepostos da carvoaria, localizada na Fazenda Extrema de propriedade do Sr. [REDAZIDO] indicaram diversas irregularidades trabalhistas, inclusive o pagamento de produção do carvão apartado do salário contratado. Alguns trabalhadores, com alta produtividade, obtinham salário total considerável, como um enchedor de forno



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

que informou receber mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por mês. Mesmo os registrados, tinham salário oficial e com recibo no respectivo valor e recebiam outro pagamento "por fora" da produtividade. O pagamento "por fora" atingia a quase totalidade dos empregados da carvoaria.

Assim prestou esclarecimento em termo de declaração o Sr. [REDACTED] de [REDACTED] documento em anexo às fls. A013 a A015: " (...) *QUE tem trabalhadores que recebem parte do salário 'por fora' como produção (...)*".

Diante de tal constatação, o empregador foi notificado a adicionar ao salário fixo a média de produtividade auferida pelos trabalhadores, para servir de salário base dos cálculos das verbas rescisórias.

A empresa apresentou planilha com as médias apuradas, sendo que para [REDACTED] [REDACTED] correspondeu ao salário total de R\$ 2.553,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta e três reais), valor que foi referendado no aviso prévio indenizado e demais verbas rescisórias, sendo que no registro do empregado consta como salário base o valor de R\$ 1.311,00 (hum mil e trezentos e onze reais). Na competência janeiro de 2018, foi depositado, em 20/02/2018, na conta vinculada do trabalhador o valor do FGTS de R\$104,88, que corresponde a 8% de incidência do salário de R\$ 1.311,00. Assim, não houve cômputo do salário de produtividade para incidência do FGTS.

A conduta do empregador teve como objetivo esquivar-se dos valores quitados integralmente - especialmente a produtividade, a qual tem representatividade no total da remuneração - repercutirem nos encargos sociais, sejam no FGTS, na Previdência Social, no 13º salário do empregado, no repouso semanal remunerado, nas férias, na rescisão contratual e outros tributos. Os valores foram quitados na rescisão corretamente, em razão da presente ação fiscal.

Portanto, o empregador deixou de cumprir suas obrigações legais trabalhistas ao deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as gratificações ajustadas e quitadas como produtividade.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 21.473.850-7, capitulado no artigo 457, parág 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho em anexo às fls. A197 e A198.

9.1.3 Deixar de Manter Controle de Jornada

Constatamos, também, que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e períodos de repouso efetivamente praticados pelo empregado.

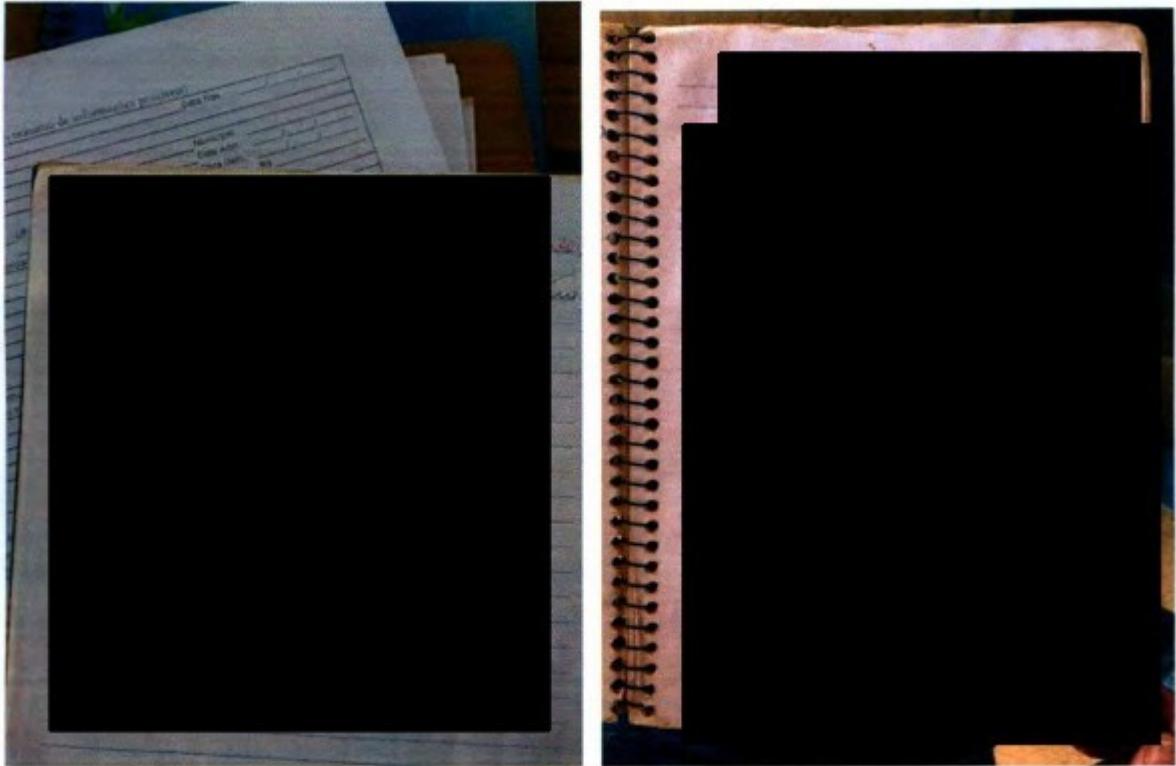
Por ocasião da inspeção, solicitado o empregador a apresentar os documentos referentes ao controle de jornada de seus empregados, ao qual estava obrigado por se tratar de estabelecimento com mais de dez empregados, o empregador não apresentou nenhum documento específico no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados por seus empregados. Verificou-se que o empregador efetuava apenas anotações referentes ao controle de frequência dos trabalhadores, juntamente com as anotações das informações referentes à produção diária de cada um dos trabalhadores sem que, no entanto, zelasse pela consignação dos horários efetivos de trabalho praticados pelos empregados no que concerne à entrada, saída e intervalos, nos termos exigidos pela lei, restando claro assim,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

o integral descumprimento da obrigação prevista no comando legal no qual o presente auto de infração se encontra capitulado.

Agrava a situação o fato de a Auditoria Fiscal do Trabalho ter identificado documentos que comprovam que os trabalhadores trabalhavam em feriados, conforme foto de caderno de controle de produção, abaixo reproduzida.



Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.476.924-1, capitulado no artigo 74, parág 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho em anexo às fls. A207 e A208.

9.2. Das Irregularidades Ligadas à Saúde e à Segurança do Trabalhador

9.2.1. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

O empregador deixou de fornecer, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. Trata-se de localidade de clima quente, agravado pela emissão de calor radiante, proveniente dos fornos de carvoejamento, onde há necessidade de hidratação permanente dos trabalhadores. A água consumida pelos obreiros para todas as finalidades provém de um poço localizado próximo ao alojamento dos mesmos, aproximadamente 2 Km de distância. Relativamente à água consumida não foi providenciado laudo de potabilidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 21451544-2, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A178 a A181.

9.2.2. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Em vistoria realizada no alojamento dos trabalhadores verificamos que são disponibilizadas camas (embora em estado precário de conservação) para descanso dos trabalhadores. Entretanto, não há disponibilização de colchões, travesseiros e roupas de cama para os alojados, os quais trazem esses apetrechos de suas próprias casas, no momento em que iniciam a sua atividade na carvoaria.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.471.546-9, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A180 e A181.

9.2.3. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

O empregador deixou de fornecer, nos locais de trabalho, equipamentos de proteção individual necessários à segura execução das tarefas propostas. Em vistoria realizada no pátio e entorno da carvoaria, em entrevistas com os operadores de máquinas e equipamentos e após verificação do controle de distribuição de EPI (documentos que foram visados pelo A.F.T.) constatamos que o empregador não fornece aos trabalhadores que laboram expostos a ruído, os abafadores de ruído necessários para prevenir as perdas auditivas relacionadas ao trabalho. Ressalte-se que a empresa apresentou nota fiscal de compra de EPI onde constam, entre outros, abafadores de ruído. Porém não foram fornecidos aos trabalhadores, não constavam das fichas de controle de distribuição dos EPI, não estavam sendo utilizados e os trabalhadores que operavam máquinas informaram que não receberam o equipamento. Da mesma forma, não foram disponibilizados para os trabalhadores que atuam na área florestal, perneiras para proteção contra a picada de animais peçonhentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.471.547-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005, em anexo às fls. A191 e A192.

9.2.4. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Constatamos que o empregador deixou de equipar os alojamentos dos trabalhadores com armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Nos quartos do alojamento verificamos que os pertences pessoais dos alojados são guardados em mochilas, sobre as camas ou no chão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.471.548-5, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A193 e A194.

9.2.5. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

O empregador deixou de manter, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias para uso dos trabalhadores. Conforme inspeção realizada no pátio da carvoaria e entorno, entrevistas com trabalhadores e prepostos do empregador, verificamos que não são disponibilizadas instalações sanitárias nos locais de trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N°21.471.549-3, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A195 e A196.

9.2.6. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregador deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais, antes que assumam suas atividades de trabalho. Dentro os trabalhadores na condição acima citada cito a título de exemplo os Srs. [REDAÇÃO] trabalhador na exploração florestal [REDAÇÃO] operador de motosserra [REDAÇÃO]

Esses trabalhadores já atuam na carvoaria há vários meses, porém foram submetidos a exame médico admissional somente em 07/05/2018.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.471.550-7, capitulado no Art. 13 da Lei n° 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria n° 86/2005., em anexo às fls. A197 e A198.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

§ 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

